



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, DE 2008,
APROVADO EM 18/03/2010.**

Dispõe sobre a produção, comercialização e o uso de óleo vegetal refinado, como combustível para máquinas e equipamentos, geradores de energia, veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, utilizados em atividades agropecuárias e florestais; transporte rodoviário, hidroviário e ferroviários de produtos e insumos agropecuários e florestais; veículos de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências (NR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam autorizados, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de óleo vegetal refinado como combustível em:

- I - máquinas e equipamentos, geradores de energia, veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, utilizados em atividades agropecuárias e florestais;
- II – transporte rodoviário, hidroviário e ferroviários de produtos e insumos agropecuários e florestais;
- III - veículos de transporte público coletivo urbano.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* está condicionada à utilização de dispositivos que permitam o funcionamento adequado dos motores diesel com o óleo vegetal refinado, que serão regulamentados e homologados pelos órgãos competentes.” (NR).

Art. 2º. Ficam autorizadas, em todo o território nacional, a produzir óleo vegetal refinado para uso como combustível, as indústrias refinadoras devidamente estabelecidas, que poderão comercializá-lo diretamente ao consumidor, para os fins previstos no caput do art. 1º, de acordo com normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2010.

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente